

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 09/2008

Dispõe sobre as contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos municipais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pelos arts. 31 e 75 da Constituição da República, no caput e no § 4º do art. 180 da Constituição Mineira, no art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, nos incisos III e XXIX do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005, e no art. 12 do Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, resolve:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundos previdenciários e fundações municipais regidas pela Lei Federal 4.320/64 e pelos representantes legais dos consórcios públicos municipais, para fins de julgamento, deverão conter os balanços gerais, nos quais constarão dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º - As contas anuais das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos municipais se farão acompanhar do relatório produzido pelo órgão de controle interno, nos termos desta Instrução, bem como do parecer do Conselho Fiscal ou similar.

§ 2º - Na falta do parecer do Conselho Fiscal ou similar, será necessária a apresentação de declaração sobre a não existência desses Conselhos, de acordo com a previsão legal ou estatutária.

§ 3º - As contas anuais dos institutos ou fundos previdenciários, além do relatório e do parecer a que se referem o § 1º, far-se-ão acompanhar de avaliação atuarial, prevista no inciso I do art. 1º da Lei Federal 9.717/98 e atualizações, que deverá estar em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MPAS 4.992/99 e atualizações, devendo constar, no mínimo:

I - situação da base cadastral fornecida pelo ente, sendo apresentadas críticas e as hipóteses adotadas para resolver inconsistências dos dados, bem como informação da data em que estão posicionadas as informações cadastrais utilizadas na avaliação;

II - descrição das coberturas existentes com especificação dos respectivos regimes de financiamento utilizados para os cálculos atuariais, em consonância com o item II do Anexo I da Portaria MPAS 4992/99;

III - explicitação das hipóteses mínimas enumeradas no item IX, Anexo I, Portaria MPAS 4992/99, sobre a utilização da taxa real de juros, crescimento da remuneração ao longo da carreira, rotatividade e uso das Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador;

IV - estimativa de valores a receber e a pagar referentes à compensação financeira regulamentada pela Lei 9.796 de 5 de maio de 1999;

V - valores resultantes da avaliação atuarial, incluindo:

- a) rentabilidade nominal dos ativos acumulada no ano;
- b) valor atual dos benefícios futuros;
- c) valor atual das contribuições futuras;
- d) reservas matemáticas;
- e) ativo do plano; e
- f) déficit/superávit atuarial apurado.

VI - Plano de Custeio, incluindo as seguintes informações:

- a) custo normal do plano (excluído o custo suplementar);
- b) alíquotas de contribuição mensais praticadas pelo ente e pelos segurados;
- c) custo suplementar com o respectivo prazo para amortização;
- d) caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada na avaliação.

VII - Análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações anuais e da avaliação corrente, indicando a margem de erro das suposições formuladas em relação ao observado de acordo com o que preceitua a Portaria MPAS 4992 de 05 de fevereiro de 1999 - Normas Gerais de Atuária.

VIII - Parecer Atuarial elaborado considerando-se todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial, devendo o atuário explanar sobre os seguintes assuntos:

- a) as causas do superávit/déficit técnico atuarial. Em se tratando de déficit técnico, indicar possíveis soluções para seu equacionamento, e de superávit, explicitar sua destinação;
- b) comparativo dos últimos três anos entre a taxa de juros atuarial, e a rentabilidade efetiva dos fundos;
- c) ocasionais mudanças de hipóteses e/ou métodos atuariais;
- d) conclusão do atuário responsável pela avaliação sobre a situação atuarial do ente previdenciário.

Art. 2º - As contas anuais serão prestadas por meio do sistema informatizado, disponibilizado pelo Tribunal de Contas, intitulado SIACE/PCA, não se admitindo a prestação das informações por outros meios.

Art. 3º - Compete ao dirigente de autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo, apresentar as contas a este Tribunal.

TÍTULO II

Da Apresentação da Prestação de Contas Anual

Art. 4º - As contas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, e poderão ser encaminhadas:

I - por via da internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, mediante acesso ao Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas, nesta Instrução denominado SIACE/PCA; ou

II - por via da apresentação dos dados em disquete, CD-ROM ou pen drive, contendo o SIACE/PCA, entregues diretamente na Diretoria de Informática do Tribunal de Contas.

§ 1º - Não será permitida a remessa das prestações de contas anuais ao Tribunal pelo correio, por fac-símile ou e-mail.

§ 2º - A remessa das prestações de contas, na forma prevista no inciso I deste artigo, dar-se-á mediante identificação da senha disponibilizada pelo Tribunal de Contas, no momento do credenciamento do gestor.

§ 3º - Em caso de sucessão do dirigente ou extravio da senha obtida, o fato ocorrido deverá ser comunicado ao Tribunal para que seja providenciado novo credenciamento ou emissão de nova senha.

Art. 5º - As contas anuais prestadas pelo dirigente serão consideradas recebidas pelo Tribunal:

I - com a emissão automática do recibo, na condição do inciso I do art. 4º desta instrução;

II - com a emissão do comprovante de recebimento, após a Diretoria de Informática verificar o atendimento aos requisitos e consistências exigidas pelo SIACE/PCA, na hipótese do inciso II do art. 4º desta Instrução.

TÍTULO III

Dos Ajustes da Prestação de Contas Anual

Art. 6º - As prestações de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008 e subseqüentes admitirão apenas um pedido de retificação dos dados apresentados pelos gestores, desde que não tenha sido concluída a primeira análise técnica.

§ 1º - Não serão aceitas as retificações que em razão da extensão e do conteúdo importem substituição que caracterize nova prestação de contas.

§ 2º - O pedido de retificação será encaminhado, por meio de ofício, à Presidência do Tribunal, devidamente assinado pelo gestor responsável, indicando de forma individualizada a Unidade Jurisdicionada e o período ao qual se refere, bem como a retificação pretendida e as justificativas às mesmas.

§ 3º - A Presidência o encaminhará ao Relator do processo para análise e manifestação, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 4º - Aceitas as justificativas apresentadas pelo Gestor, o Relator encaminhará os autos à Diretoria competente para o processamento dos dados. Na hipótese de não-acatamento do pedido o interessado deverá ser intimado da decisão.

TÍTULO IV

Do Manual de Procedimentos e das Regras Técnicas de Natureza Obrigatória

Art. 7º - O SIACE/PCA, bem como o Manual Técnico de Instalação e Utilização que define o alcance, a modulação, a configuração, a formatação e a padronização dos dados e das informações a serem enviadas, serão disponibilizados pelo Tribunal, por via da internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br.

Art. 8º - As demonstrações orçamentárias e contábeis deverão refletir:

I - A padronização e as inovações contidas na Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e no Manual de Procedimentos da Receita Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional, para as autarquias e fundações regidas pela Lei 4.320/64;

II - A padronização e as inovações contidas na Portaria MPS 916, de 15 de julho de 2003 e suas alterações, do Ministério da Previdência Social, para os institutos e fundos previdenciários;

III - A padronização e as inovações contidas no Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, para os consórcios públicos.

IV - nos termos do § 4º do art. 8º da Lei n. 11.107/2005, o consórcio deverá fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio.

Parágrafo único - A fixação e a realização de despesas deverão ser detalhadas até o nível de elemento, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no inciso III e no § 3º do art. 3º da Portaria 163/2001, com o desdobramento suplementar facultado pelo § 5º do art. 3º da referida Portaria, de acordo com a Classificação de Despesa contida no SIACE.

TÍTULO V

Dos Responsáveis

Art. 9º - Serão arrolados, nos processos de prestação de contas anual, os gestores, os ordenadores de despesas, os responsáveis pela contabilidade, pelo controle interno e pela avaliação atuarial.

Parágrafo único - Constarão no rol de responsáveis:

I - nome completo e por extenso, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e número da carteira de identidade;

II - identificação da natureza do cargo ou função e período de responsabilidade;

III - endereço residencial completo;

IV - endereço eletrônico se houver;

V - número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG, no caso de responsável pela contabilidade;

VI - número de inscrição do atuário no Membro do Instituto Brasileiro de Atuária - MIBA, no caso de responsável pela avaliação atuarial.

TÍTULO VI

Do Controle Interno

Art. 10 - O controle interno das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos deverá atuar visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/00.

§ 1º - Deverá ser encaminhado, juntamente com a prestação de contas, o relatório emitido pelo órgão de controle interno de cada entidade, instituto ou fundo previdenciário e dos consórcios

públicos, vedada a emissão de relatório por empresas de assessoria, auditoria ou consultoria contratada.

§ 2º - O relatório do órgão de controle interno das entidades deverá conter:

I - avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - informação quanto à observância dos limites para inscrever as despesas em restos a pagar e quanto aos limites e condições para realizar a despesa total com pessoal;

III - informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - indicação do montante inscrito em restos a pagar e do saldo, na conta Depósitos, de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver;

V - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo-se os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) daqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver;

VI - avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a atualização da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas;

VII - informação quanto às providências adotadas pelo dirigente da entidade diante de danos

causados ao erário, com especificação, quando for o caso, dentro do período, de sindicâncias,

inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas e os respectivos resultados, com indicação de números, causas, datas de instauração e comunicação ao Tribunal de Contas;

VIII - informação acerca da conformidade dos registros contábeis gerados pelos sistemas operacionais utilizados pelas entidades com os dados do SIACE, principalmente com relação aos saldos anteriores.

§ 3º - o relatório do órgão de controle interno dos institutos e dos fundos previdenciários deverá evidenciar, além dos aspectos mencionados no § 2º, os seguintes:

I - informações sobre os critérios adotados para manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes e segurados;

II - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo-se os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) daqueles retidos pelo próprio instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social;

III - comportamento da arrecadação de receitas de contribuições em relação à previsão contida na lei do orçamento, com indicação das principais medidas adotadas para limitar as despesas, quando verificado déficit na arrecadação;

IV - procedimentos adotados para possibilitar a cobrança, também dos exercícios anteriores, de contribuições não recebidas dos segurados e patronais;

V - data da realização da última avaliação atuarial, nome do atuário, seguido do número de seu registro como Membro do Instituto Brasileiro de Atuária (MIBA);

VI - informação quanto ao atendimento aos arts. 8º, 10 e 11 da Portaria MPAS 4.992/99;

VII - indicação do percentual contributivo dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados, da parte patronal e da contribuição adicional;

VIII - informação do valor do déficit do instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social, explicitando a forma de amortização, se for o caso;

IX - informação acerca dos valores de contribuições recebidos da Prefeitura, da Câmara e de entidades da Administração Indireta, de forma individualizada;

X - comprovação da observância do disposto na Resolução CMN 3.244, de 28 de outubro de 2004, do Banco Central do Brasil, sobre as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social;

XI - informação do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, nos termos do § 3º do art.17 da portaria MPAS 4.992/99, explicitando o percentual definido em lei para a taxa de administração, se for o caso, e o montante das despesas realizadas no exercício destinado à referida taxa.

TÍTULO VII

Das Obrigações a Cargo da Contabilidade

Art. 11 - Os responsáveis pela contabilidade deverão observar a consistência dos dados gerados no sistema operacional utilizado pelas entidades com aqueles reproduzidos no SIACE/PCA, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em relação ao Contador responsável pelos registros.

Art. 12 - Constatadas irregularidades nas contas, as justificativas apresentadas, no momento da abertura de vista ao gestor, deverão ser acompanhadas de backup da prestação de contas com as alterações efetuadas para "Reexame".

TÍTULO VIII

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 13 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

Art. 14 - O descumprimento do dever de prestar contas, no prazo a que se refere o caput do art. 4º desta Instrução ensejará a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

I - aplicação de multa ao prestador inadimplente nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/08;

II - instauração de tomadas de contas, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar 102/08.

CAPÍTULO II

Dos Documentos

Art. 15 - A lei de criação da entidade, regimento interno, protocolo de intenções, contrato de rateio dos consórcios públicos, com as mais recentes alterações, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Área de Análise de Contas das entidades da Administração Indireta Municipal (CAIDM) do Tribunal de Contas.

Art. 16 - As entidades da administração indireta municipal deverão manter, em seus arquivos, os documentos relativos à arrecadação de receitas e à realização de despesas, assim como aos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devidamente organizados e atualizados, para fins de exame, in loco, e/ou requisição pelo Tribunal.

Art. 17 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 09/07.

Plenário Governador Milton Campos, em 03 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares

Conselheiro-Presidente

(Minas Gerais, de 23.12.08)